



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA É MARA MUNICIPAL de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Rúbrica:

INDICAÇÃO Nº %L



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

O Vereador Ronaldo Mendes Barreiros, da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infraassinado, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sergio Lubiana, que os órgãos responsáveis pela realização de licitações e contratos no âmbito da administração municipal, quando dos procedimentos que envolvam licitação e contratação por parte das unidades administrativas do Município, sejam observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, que institui o estatuto nacional da micro empresa e da empresa de pequeno porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, mais precisamente em seu arts. 47 e 48, garantindo prioridade para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

## **JUSTIFICATIVA**

A Carta Republicana de 88, tem como um dos princípios e objetivo fundamental do Estado Soberano, a redução das desigualdades sociais e regionais. A implementação das políticas públicas, mesmo que sejam normas programáticas, de acordo com o neoconstitucionalismo, nova forma de interpretação da Constituição Federal, possuem eficácia.

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postał 4 - 29830-900 - Nova Venécia-ES Telefax: (27) 3752-1371 - 99831-0540 - http://www.cmnv.es/gov.br - cmnv@cmnv.es.gov.br romildo\romildo\r\01/09/2017 08:55:00\IND-2017 estatuto.micro.empresa





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Diante da necessidade de redução das desigualdades sociais e regionais, dentre os instrumentos adequados para a efetividade desses objetivos, vemos competência dos entes federados para se organizarem e editarem normas, dentro dos limites previamente circunscritos na CF de 88.

Dentre as competências legislativas, temos no art. 24, II, a competência concorrente entre a União e o Estado e o Distrito Federal, para legislar sobre o direito econômico. A competência da União, segundo tal dispositivo, é para editar normas gerais, enquanto a competência do Estado é supletiva, podendo este legislar sobre normas gerais no caso de inércia da União em cuidar de determinado assunto.

Com o objetivo de incentivar e estimular as micro e pequenas empresas, no âmbito de sua competência, a União editou a Lei Complementar nº 123/2006, que tem abrangência em nível nacional, com normas de simplificação de obrigações tributárias bem como de estímulos ao desenvolvimento socioeconômico.

A Lei Complementar nº 123/2006 foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, com o finco também de que em procedimentos de licitação e contratação, observada a legislação pertinente, que por sinal também é de competência da União estabelecer normas gerais (Art. 22, XXVII, da CF de 88), seja concedido tratamento diferenciado e simplificado para as micro empresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Aprofundando ainda sobre as mudanças ocasionadas pela Lei Complementar nº 147/2014, temos no art. 48, em sintonia com o art. 47, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, alguns tratamentos diferenciados e favorecidos.

Para melhor interpretação, reproduzimos esses dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Publicado no átrio da Câmara Municipal Em 061 0912017





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- §  $2^{\circ}$  Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3º Os beneficios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O inciso I do art. 48 garante a realização de licitação e contratação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos casos de contratos de valores em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os incisos I e II do art. 48 estabelecem casos de discricionariedade e obrigatoriedade, respectivamente, com relação execução de obras e sérvios e aquisição de bens de natureza divisível.

Ainda no art. 48, § 3°, da Lei Complementar encontramos um importante dispositivo para priorizar contratação de empresas local. Façamos a reprodução novamente do mesmo;

§ 3º Os beneficios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Portanto, justificadamente, pode o Município priorizar a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, desde que o preço desta não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Essa prioridade, estabelecida no mencionado diploma legal, tem justamente o finco de promover o desenvolvimento local, através do crescimento econômico, da geração de empregos e rendas, e por conseguinte a melhora de receitas tributárias. São justificativas plausíveis para priorizar tais contratações.

É óbvio que deverão ser observados os incisos do art. 49 também da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), que possui restrições às aplicações dos arts. 47 e 48 da mencionada norma.

Publicado no átrio da Câmara Municipal Em 00 12017





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Ademais, continuando sobre o tema levantado, a Lei Complementar nº 147/2014, que realizou alterações na Lei Complementar nº 123/2006, também inseriu o § 14 ao art. 3º e o art. 5º-A na Lei nº 8.666/93, que institui normas de licitações e contratos para a administração pública. Tais dispositivos assim são transcritos:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5°-A as normas de licitações e contratações devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

É óbvio que o legislador federal (nacional), ao editar as normas da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, bem como ao inserir dispositivos à Lei nº 8.666/93, por meio da Lei Complementar nº 147/2014, o fez com base na competência legítima da União para legislar sobre o assunto, buscando de certa forma a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da econômica local (dos Municípios), pela relevância das micro e pequenas empresas na base do desenvolvimento econômico.

Considerando que o caso previsto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar é discricionário, porém bastante direcionado ao fato de priorizar, haja vista que não podemos ficar num grau que nos coloca distante do que já venha a ser adotado por outros entes municipais.

As indicações ora apresentadas, se já adotadas pela administração, merece o respaldo deste legislativo, considerado que é salutar e oportuno estimular o fortalecimento da economia local, através de incentivos e prioridades às micro e pequenas empresas sediadas no Município.

Indico assim, na forma da presente, para que os órgãos responsáveis pela realização de licitações e contratos no âmbito da administração municipal, quando dos procedimentos que envolvam licitação e contratação por parte das unidades administrativas do Município, sejam observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, que institui o estatuto nacional da micro empresa e da empresa de pequeno porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, mais precisamente em seu arts. 47 e 48, garantindo prioridade para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de setembro de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Vereador

Ao DEL para incluir no Expediente ua piolinia Plenaria Ordinaria Em

r

rav